



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Décima Quinta Câmara de Direito Público

Registro: 2025.0000331291

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2382441-91.2024.8.26.0000, da Comarca de Sorocaba, em que é agravante ASSOCIAÇÃO DOS ADVOGADOS DO BANCO DO BRASIL - ASABB, é agravado PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores EURÍPEDES FAIM (Presidente sem voto), SILVA RUSSO E EUTÁLIO PORTO.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

ERBETTA FILHO
RELATOR
Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2382441-91.2024.8.26.0000

Agravante : Assoc. dos Advog. Banco do Brasil - ASABB
Agravado : Município de Sorocaba
Comarca : Sorocaba

Voto nº 50.080.

AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – Município de Sorocaba – Impugnação da devedora, com alegação de prescrição – Inocorrência – Decisão agravada que corretamente rejeitou a impugnação ofertada – Aplicação por analogia do § 1º do art. 240 do CPC – Inteligência da Súmula 150 do STF – Decisão acertada. Agravo não provido.

V i s t o s .

Trata-se de agravo de decisão copiada a fls. 52/53 que, em sede de cumprimento de sentença iniciado pelo Município de Sorocaba, rejeitou a impugnação oferecida pela devedora Associação dos Advogados do Banco do Brasil – ASABB, condenando-a ao pagamento de honorários advocatícios e determinando o prosseguimento da cobrança.

Neste recurso, a Associação dos Advogados do Banco do Brasil, ora agravante, busca a reforma da decisão agravada, com o reconhecimento da prescrição. Nessa toada, expõe os seguintes argumentos: trata-se de execução da decisão proferida nos autos de nº 0048655-26.2012.8.26.0602,

que condenou a agravante ao pagamento de verba sucumbencial no percentual de 10% sobre o valor de R\$ 1.253,42; não obstante a arguição de prescrição formulada pela executada, a impugnação acabou rejeitada pelo Juízo de origem; no entanto, a prescrição é clara, com base no inciso II do art. 25 da Lei Federal nº 8.906/1994, segundo o qual prescreve em cinco anos, a contar do trânsito em julgado, a ação de cobrança de honorários de advogado; no caso em tela, transcorreram aproximadamente 06 anos e 06 meses entre a data do trânsito em julgado (11/08/2017) e a intimação da entidade (20/03/2024), sendo inconteste a prescrição da pretensão; ademais, não se confirma a tese de que a citação interrompe o prazo prescricional, pois a publicação da intimação da entidade ocorreu somente em 21/03/2024, ou seja, mais de 06 anos após o trânsito em julgado, certificado em 11/08/2017; portanto, quando ocorreu a intimação, a pretensão já estava prescrita; assim, cabe ao Tribunal extinguir o incidente de cumprimento de sentença nº 0001259-72.2020.8.26.0602.

Regularmente processado e respondido.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Trata-se de cumprimento de sentença, proferida nos autos de nº 0048655-26.2012.8.26.0602 e já transitada em julgado, a qual condenou a agravante ao pagamento de verba sucumbencial no percentual de 10% sobre o valor de R\$ 1.253,42.

No prazo para impugnar o cumprimento de sentença, a associação executada alegou que a cobrança foi promovida após o prazo prescricional, de maneira que se encontra extinta a pretensão executória do Município de Sorocaba – argumento esse que, após a resposta do ente público, foi rejeitado pelo Juízo *a quo*, com a decisão aqui copiada a fls. 52/53. Em seguida, a entidade executada (ASABB) opôs embargos de declaração ao *decisum* em apreço, mas estes também foram rejeitados. Daí a interposição do presente agravo de instrumento.

A irresignação não deve prosperar.

O § 1º do artigo 525 do Código de Processo Civil, em seu inciso VII, de fato, abre ao executado a possibilidade de arguir, em sede de impugnação, “*qualquer causa modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que supervenientes à sentença*”.

No caso em apreço, todavia, a alegação de prescrição não se mostra correta. Isso porque a devedora invoca o prazo quinquenal previsto na Lei Federal nº 8.906/1994 (Estatuto da OAB) e toma por base a passagem do tempo entre o trânsito em julgado da decisão exequenda e a data de sua intimação pelo Juízo. Nas palavras da agravante:

“Com efeito, o inciso II do art. 25 da Lei Federal nº 8.906/1994, preconiza que prescreve em cinco anos, a

contar do trânsito em julgado, a ação de cobrança de honorários de advogado:

'Art. 25. Prescreve em cinco anos a ação de cobrança de honorários de advogado, contado o prazo:

[...]

II - do trânsito em julgado da decisão que os fixar;'

No caso em tela, transcorreu aproximadamente 06 anos e 06 meses entre a data do trânsito em julgado (11/08/2017) e a intimação da entidade (20/03/2024), sendo inconteste a prescrição da pretensão”.

Tal raciocínio, porém, não deve prevalecer.

Embora o trânsito em julgado do título executivo judicial tenha de fato ocorrido em 11/08/2017, consoante se vê a fls. 54 dos autos do cumprimento de sentença, não se pode considerar a data de intimação invocada pela executada como marco interruptivo da prescrição.

A razão é simples: o Município credor promoveu o cumprimento de sentença em 15/01/2020, data em que protocolou a inicial desse incidente (fls. 01 dos autos de origem). Portanto, o ajuizamento do cumprimento ocorreu dentro do prazo legal. E, como consabido, nosso ordenamento pátrio, desde a edição do atual Código de Processual Civil, tem fixado a data da propositura como marco interruptivo do fluxo prescricional, o que se extrai da inteligência do artigo 240, § 1º do CPC: *“A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juízo incompetente,*

retroagirá à data de propositura da ação”.

Trata-se, não se pode negar, de regramento que prestigia a diligência do credor ao promover a cobrança de maneira tempestiva.

No caso concreto, por óbvio, essa norma deve ser aplicada por analogia, até mesmo em observância ao entendimento sumulado do Supremo Tribunal Federal que, ao editar sua Súmula nº 150 estabeleceu o seguinte: *“Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação”*.

Donde se conclui pelo acerto com que foi proferida a decisão interlocutória sob exame, tendo o Juízo aplicado com precisão tal entendimento:

“(…).

No caso, a presente impugnação tem como cerne de sua discussão da prescrição do cumprimento de sentença.

Sem razão a impugnante, o trânsito em julgado ocorreu em 17/01/2018, o ajuizamento/distribuição do incidente de cumprimento de sentença deve ocorrer em até 5 anos da distribuição do incidente.

Isso porque o prazo prescricional é interrompido pela citação que retroage a data da distribuição. A intimação no cumprimento de sentença, por analogia, tem esse efeito de retroagir a data do ajuizamento.

Hígida a execução de honorários.

Desse modo, os cálculos da Fazenda Pública bem observaram o título executivo judicial.

Por consequência, os argumentos da executada Associação Atlética Banco do Brasil ficam afastados na íntegra.

(…)”.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Décima Quinta Câmara de Direito Público

De fato, entre o trânsito em julgado e o ajuizamento do incidente não decorreram mais de cinco anos, razão pela qual há de ser afastada a tese de prescrição. À vista de todo esse quadro, então, é forçoso reconhecer correção do *decisum* agravado.

Por todas essas razões, em síntese, não merece qualquer reparo a decisão que rejeitou a impugnação da associação executada, determinando o prosseguimento da cobrança, nos termos do artigo 535, *caput* e parágrafos, do CPC.

Ante o exposto, então, meu voto propõe negar provimento ao agravo.

Erbetta Filho
Relator
Assinatura eletrônica